

BOLETIM

OFICIAL

DE
MACAU

Preço das assinaturas	Preço dos anúncios	Observação
Por ano..... \$ 700,00	Anúncio, edital, aviso e outros, por linha..... \$ 5,00	Quando se suscitam dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a da versão portuguesa. 所有澳門政府公報內文字以葡文華文頒行者遇有辯論之處仍以葡文為正也
Por semestre..... \$ 450,00	Idem, em chinês, por carácter..... \$ 0,50	
Por trimestre..... \$ 250,00	A publicação de anúncios por entidades particulares obriga a depósito antecipado.	
Número avulso, por cada página..... \$ 0,80		
Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.		

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 84/88/M:

Define o regime de transição e ingresso nas novas carreiras das Forças de Segurança de Macau, constantes da Lei n.º 18/88/M, de 4 de Julho.

Portaria n.º 145/88/M:

Altera o quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 84/88/M

de 5 de Setembro

Considerando o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 18/88/M, de 4 de Julho, que aprovou uma nova estrutura da carreira profissional de cada uma das Corporações das Forças de Segurança de Macau, inserida na política de localização de quadros, tendo em vista a transferência de Administração prevista na Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Âmbito)**

O presente diploma define o regime de transição e ingresso nas novas carreiras das Corporações das FSM, aplicável após

a conclusão dos primeiros cursos superiores a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 18/88/M, de 4 de Julho, os quais são ministrados pela ESFSM, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 57/88/M, de 4 de Julho.

Artigo 2.º**(Aproveitamento nos cursos)**

1. Os comissários e postos superiores das actuais carreiras da PMF e PSP, chefes de primeira e chefes-ajudantes da actual carreira do Corpo de Bombeiros, só transitam para a nova carreira, se efectuarem o respectivo curso superior, ou frequentarem com aproveitamento o curso de aperfeiçoamento previsto no artigo 17.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 57/88/M, de 4 de Julho.

2. Caso os graduados, referidos no número anterior, não efectuem com aproveitamento qualquer dos cursos referidos naquele número, mantêm-se no posto que possuem na actual carreira até ao final da sua permanência em serviço activo nas FSM, sendo os respectivos lugares no quadro orgânico extintos à medida que os mencionados graduados passam à situação de aposentação.

Artigo 3.º**(Regime de transição e ingresso nas carreiras da PMF e PSP)**

Concluído o primeiro curso superior de oficial de polícia, verificar-se-á o seguinte, nas carreiras da PMF e PSP constantes, respectivamente, dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 18/88/M, de 4 de Julho:

a) Transitam para intendente os comandantes de secção e comissários principais que tenham efectuado o curso superior

de oficial de polícia ou estejam habilitados com o curso de aperfeiçoamento;

b) Transitam para subintendente os comissários-chefes que tenham efectuado o curso superior de oficial de polícia ou estejam habilitados com o curso de aperfeiçoamento;

c) Transitam para a mesma designação na nova carreira os comissários que tenham efectuado o curso superior de oficial de polícia ou estejam habilitados com o curso de aperfeiçoamento;

d) Ingressam em subcomissário, findo o estágio com aproveitamento, os elementos que concluem o respectivo curso superior de oficial de polícia cuja patente não seja já superior a este posto.

Artigo 4.º

(Regime de transição e ingresso na carreira do CB)

Concluído o primeiro curso superior de oficial técnico de fogo, verificar-se-á o seguinte, na carreira do Corpo de Bombeiros constante do artigo 4.º da Lei n.º 18/88/M, de 4 de Julho:

a) Transitam para a mesma designação na nova carreira os chefes-ajudantes e chefes de primeira que tenham efectuado o curso superior de oficial técnico de fogo ou estejam habilitados com o curso de aperfeiçoamento;

b) Ingressam no posto de chefe assistente, findo o estágio com aproveitamento, os elementos que concluem o curso superior de oficial técnico de fogo cuja patente não seja já superior a este posto.

Artigo 5.º

(Processamento)

As transições e ingressos a que se referem os artigos 3.º e 4.º do presente diploma, far-se-ão através de lista nominativa

aprovada pelo Governador, anotada pelo Tribunal Administrativo e publicada no *Boletim Oficial*.

Aprovado em 1 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 145/88/M

de 5 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, veio a estabelecer, no seu artigo 2.º como regra geral, a fixação de dotações globais nas carreiras verticais.

Dispõe o artigo 10.º do referido decreto-lei que a adaptação dos quadros dos serviços às alterações decorrentes do aludido artigo 2.º se efectuem mediante portaria precedida de parecer do Serviço de Administração e Função Pública.

Nesta conformidade, torna-se necessário proceder à alteração do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo único. O quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, constante do mapa anexo à Portaria n.º 197/85/M, de 21 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo artigo único da Portaria n.º 158/87/M, de 7 de Dezembro, é substituído pelo mapa anexo à presente portaria.

Governo de Macau, 1 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.